



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **207/2022**
Processo: Prot. Nº **1123803/2020**
Interessado: **MOBIT MOBIL. ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo nos termos do parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 172/2020 de 11 de setembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por trata-se de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Empresa implantando lombadas eletrônica na avenida Pedro Moreno Gondim, nesta cidade de Cajazeiras-PB); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59, da Lei 5.194/66; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 10/03/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do parágrafo único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 03 de novembro de 2021; Considerando os termos do parecer exarado pela Assessoria Técnica do Conselho, que destaca: “....opinamos pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500020906/2020, por falta de registro da empresa Filial, uma vez que a MATRIZ tem registro nesse Regional e a resolução 1.121/2019, não obriga o registro da FILIAL na jurisdição em que a MATRIZ está registrada. Também verificamos a emissão da ART, do respectivo serviço pela MATRIZ, inclusive, antes da autuação pelo fiscal.”; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: “.....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: MOBIT-MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/03/2020. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/03/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que analisando o recurso apresentado pelo representante legal da empresa, verificamos que realmente a MATRIZ da empresa autuada tem registro nesse Regional, sob o nº 0003494551, desde 21 de novembro de 2019, com CNPJ: 16.383.848/0001-87; Considerando que a Resolução 1.121/2019, não obriga o registro da filial na jurisdição onde a matriz ou sucursal tem registro, conforme o disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da resolução 1.121 de 2019: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias"; Considerando que em 10/12/2019 a Matriz emitiu a ART principal PB 20190287817 - para "INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REGISTRADOR DE VELOCIDADE (RADAR FIXO)" e diversas ARTS de equipe dos demais responsáveis técnicos da empresa. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Ante ao exposto, opinamos pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500020906/2020, por falta de registro da empresa Filial, uma vez que a MATRIZ tem registro nesse Regional e a Resolução nº 1.121/2019, não obriga o registro da FILIAL na jurisdição em que a MATRIZ está registrada. Também verificamos a emissão da ART, do respectivo serviço pela MATRIZ, inclusive, antes da autuação pelo fiscal. É o Parecer e Voto. Conselheiro: KATIA LEMOS DINIZ." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA**, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.*

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-